



PROCESSO N° TST-AIRR-1790-15.2010.5.02.0381

**A C Ó R D ã O**  
**(3ª Turma)**  
**GMMGD/per/jb/ef**

**A) AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 2. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. DIFERENÇAS SALARIAIS. ENQUADRAMENTO SINDICAL. MATÉRIA FÁTICA. SUMULA 126/TST. 3. MULTA DO ART. 477 DA CLT. VÍNCULO DE EMPREGO DEFINIDO EM JUÍZO. POSSIBILIDADE. DECISÃO DENEGATÓRIA. MANUTENÇÃO.** Dada a soberania das Cortes Regionais no exame da matéria fática, mostra-se inviável o processamento de recurso de revista contra acórdão do TRT que consigne o entendimento de que as provas dos autos evidenciam a existência dos elementos necessários à configuração do vínculo empregatício. Desse modo, não há como assegurar o processamento do recurso de revista quando o agravo de instrumento interposto não desconstitui a decisão denegatória, que subsiste por seus próprios fundamentos. **Agravo de instrumento desprovido.**

**B) AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. INTEMPESTIVIDADE.** Verifica-se a extemporaneidade do agravo de instrumento interposto pela parte após o exaurimento do prazo legal. **Agravo de instrumento não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n° **TST-AIRR-1790-15.2010.5.02.0381**, em que são Agravantes **TVSBT - CANAL 4 DE SÃO PAULO S.A. e RODOLFO CARLOS DE ALMEIDA** e Agravados **OS MESMOS**.

O Tribunal Regional do Trabalho de origem denegou seguimento aos recursos de revista das partes Recorrentes.



**PROCESSO Nº TST-AIRR-1790-15.2010.5.02.0381**

Inconformadas, as Partes interpõem os presentes agravos de instrumento, sustentando que o seu apelo reunia condições de admissibilidade.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

**PROCESSO ELETRÔNICO.**

É o relatório.

**V O T O**

**A) AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO**

**I) CONHECIMENTO**

**1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 2. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. DIFERENÇAS SALARIAIS. ENQUADRAMENTO SINDICAL. MATÉRIA FÁTICA. SUMULA 126/TST. 3. MULTA DO ART. 477 DA CLT. VÍNCULO DE EMPREGO DEFINIDO EM JUÍZO. POSSIBILIDADE. DECISÃO DENEGATÓRIA. MANUTENÇÃO**

O Tribunal Regional denegou seguimento ao recurso de revista do Reclamado.

No agravo de instrumento, a Parte reitera as alegações trazidas no recurso de revista, ao argumento de que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade do art. 896 da CLT.

Contudo, a argumentação do Agravante não logra desconstituir os termos da decisão agravada, que subsiste pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir:

**“PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS  
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos  
Processuais / Nulidade / Negativa de prestação jurisdicional.**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da CF.



**PROCESSO Nº TST-AIRR-1790-15.2010.5.02.0381**

- violação do(s) art(s). 832 da CLT.

Inicialmente, é relevante destacar que, conforme jurisprudência pacífica do C. TST, consubstanciada pela Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1, somente por violação dos artigos 458 do CPC, 832 da CLT ou 93, IX, da Constituição Federal pode ser admitido o conhecimento de Recurso de Revista pela preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, motivo pelo qual revela-se inócua eventual arguição de que a alegada falta da prestação jurisdicional resultaria em violação a disposição diversa. Por outro lado, no caso dos autos, não há que se cogitar de negativa da prestação jurisdicional, tampouco de malferimento aos artigos 832 da CLT, ou 93, IX, da Constituição Federal, vez que o v. Acórdão hostilizado se encontra fundamentado com clareza, abordando os pontos essenciais de sua conclusão, sendo que as matérias apontadas foram devidamente apreciadas.

**CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO /  
RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO.**

**REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E  
BENEFÍCIOS / SALÁRIO/DIFERENÇA SALARIAL.**

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

Insurge-se contra o reconhecimento da relação de emprego no período compreendido entre 1º-X-1998 e 17-VII-2009 e concenações decorrentes, além das diferenças salariais.

Consta do v. Acórdão:

*Ao contrário do que sustenta o recorrente, **os elementos de convicção colhidos ao longo da instrução não foram capazes de contrariar a presunção de emprego que emerge do reconhecimento da prestação de serviços ao longo do período compreendido entre 1º-X-1998 e 17-VII-2009.***

*Com efeito, **a presunção foi confirmada até mesmo pelo depoimento do preposto**, que admitiu que "não houve alteração de qualquer forma no período em que o reclamante passou a trabalhar por intermédio da empresa dele em relação ao período em que foi celetista" (fls. 68).*

*Daí que o MM. Juízo de origem andou bem ao reconhecer a existência do vínculo de emprego no período compreendido entre 1º-X-1998 e 17-VII-2009 e ao condenar o réu no pagamento das verbas daí decorrentes, razão por que esse capítulo da sentença não merece alteração.*



**PROCESSO N° TST-AIRR-1790-15.2010.5.02.0381**

4. Os documentos acostados às fls. 172/177, 182/187, 193/197 e 198/203 do volume apartado confirmam as sucessivas mudanças na forma de remuneração e a redução do salário do autor, o que configurou alteração lesiva que vulnerou o princípio da irredutibilidade inscrito no inciso VI do artigo 7º da Constituição da República e o disposto no artigo 468 da Consolidação.

O contrato de fls. 172/177, celebrado em 29-IX-2000, estipulou a remuneração mensal de R\$ 33.963,00, valor que foi pago apenas em outubro e novembro daquele ano, conforme mostram os documentos de fls. 132/133.

O contrato firmado em 7-XII-2000, cujo instrumento está às fls. 182/187, modificou a forma de remuneração para R\$ 5.000,00 por cada participação nas gravações de programas produzidos pelo réu, o que resultou no pagamento das quantias consignadas nos recibos de fls. 134/135.

Depois disso, o contrato de 24-IX-2002 (fls. 193/197), fixou a remuneração em R\$ 15.000,00 por mês, importância que o autor recebeu conforme os documentos acostados às fls. 136/140.

Por fim, o contrato de fls. 198/203, de 21-VII-2008, voltou a estipular a remuneração de R\$ 5.000,00 por participação em matérias e quadros dos programas televisivos do réu, a partir do que o autor passou a receber entre R\$ 20.000,00 e R\$ 25.000,00 por mês (fls. 153/164).

Desse modo, evidenciadas as alterações salariais prejudiciais ao autor, o MM. Juízo de origem agiu com acerto ao acolher a pretensão ao pagamento das diferenças, razão por que essa parte do apelo também não comporta provimento.

5. Em conformidade com a regra inscrita no § 2º do artigo 511 da Consolidação, a categoria profissional se estabelece de acordo com a atividade preponderante do empregador, observada a "similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas".

O objeto social do réu, como descrito no artigo 3º do estatuto, às fls. 82, compreende "a execução de serviços de radiodifusão de sons e imagens" e "serviços especiais de telecomunicações de qualquer natureza".



**PROCESSO Nº TST-AIRR-1790-15.2010.5.02.0381**

*Assim, a atividade preponderante da empresa, que é o elemento decisivo para o enquadramento sindical dos seus empregados, não deixa dúvidas acerca da vinculação ao Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e Televisão no Estado de São Paulo.*

*Por isso, o MM. Juízo de origem andou bem ao acolher a pretensão ao pagamento das diferenças salariais, do adicional por tempo de serviço e da parcela denominada "ganho eventual" previstas nas normas coletivas dessa categoria, motivo pelo qual esse tópico do recurso tampouco merece ser provido.*

Não obstante as afrontas legais/constitucionais aduzidas, bem como o dissenso interpretativo suscitado, inviável o seguimento do apelo, uma vez que a matéria, tal como tratada no v. Acórdão e posta nas razões recursais, reveste-se de contornos nitidamente fático-probatórios, cuja reapreciação, em sede extraordinária, é diligência que encontra óbice na Súmula n.º 126 do C. Tribunal Superior do Trabalho.

**RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO / VERBAS RESCISÓRIAS / MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT.**

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

Por fim, alega que é indevida a multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias, pois no caso, foram postuladas somente diferenças.

Consta do v. Acórdão:

*A sentença que reconhece a existência da relação de emprego não tem natureza constitutiva, mas declaratória. Ela não cria o direito ao pagamento das verbas rescisórias, mas apenas revela que o direito subjetivo a elas já existia desde a data em que o contrato de trabalho foi rescindido por iniciativa do empregador.*

*Vale lembrar que a Ciência do Direito não conhece a categoria do "direito duvidoso"; se existente, o direito subjetivo é sempre líquido e certo, ainda que haja polêmica no ajuste do fato à norma ou que os fatos sobre os quais se ampare não sejam demonstráveis de plano.*

*Daí que a simples mora no pagamento das verbas decorrentes da extinção do contrato de trabalho foi o fato jurídico que produziu o direito pleiteado, razão por que essa parte do apelo do autor merece acolhimento*



**PROCESSO N° TST-AIRR-1790-15.2010.5.02.0381**

*para acrescer à condenação o pagamento da multa de um salário nominal de que cuida o artigo 477 da Consolidação.*

Como se vê, a matéria é interpretativa, combatível nessa fase recursal mediante apresentação de tese oposta, mas o aresto transcrito para essa finalidade é inservível a ensejar o reexame, porque não atende o disposto na letra a do art. 896 Consolidado com a redação dada pela Lei n° 9.756/98, porquanto oriundo do mesmo Regional prolator do julgado recorrido (Orientação Jurisprudencial n° 111, da SDI-I, do C. Tribunal Superior do Trabalho).

**CONCLUSÃO**

**DENEGO seguimento ao Recurso de Revista” (g.n).**

Acrescente-se às razões expendidas, com relação ao tema **“preliminar de nulidade - negativa de prestação jurisdicional”**, a parte recorrente formula o recurso de forma genérica, uma vez que não aponta diretamente as possíveis omissões contidas nos acórdãos regionais (recurso ordinário e embargos de declaração). Com efeito, não cabe ao julgador fazer o confronto entre as razões e o julgado recorrido para buscar, em nome da parte, os possíveis pontos objeto de ausência de fundamentação.

No tocante ao tema **“vínculo de emprego”**, que a análise da indicada existência ou não dos requisitos caracterizados da “relação empregatícia” pressupõe o exame de elementos fático-jurídicos componentes do vínculo de emprego.

O Tribunal Regional, mediante estudo minucioso da prova dos autos, concluiu que as provas dos autos evidenciam a existência dos elementos necessários à configuração do vínculo empregatício.

Assim, o objeto da irresignação da parte recorrente está assente no conjunto fático-probatório e este se esgota nas instâncias ordinárias. Adotar entendimento em sentido oposto àquele formulado pelo Regional implicaria o revolvimento de fatos e provas, inadmissível em sede de recurso de revista, a teor da Súmula 126/TST.

Registre-se que a incidência da Súmula 126 desta Corte, por si só, impede o exame do Recurso tanto por violação a disposição de lei como por divergência jurisprudencial, sobretudo porque os arestos  
Firmado por assinatura digital em 20/06/2014 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, nos termos da Lei n° 11.419/2006, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



**PROCESSO N° TST-AIRR-1790-15.2010.5.02.0381**

somente são inteligíveis dentro do universo probatório em que foram proferidos.

Registre-se que a distribuição do ônus da prova não representa um fim em si mesmo, sendo útil ao julgador quando não há prova adequada e suficiente ao deslinde da controvérsia. Se há prova demonstrando determinado fato ou relação jurídica, como na hipótese, prevalece o princípio do livre convencimento motivado insculpido no art. 131 do CPC, segundo o qual ao julgador cabe eleger a prova que lhe parecer mais convincente.

No que tange ao tema "multa do art. 477, § 8º, da CLT", o referido artigo estipula multa em razão da desobediência do empregador aos prazos de pagamento das verbas rescisórias preconizados pelo § 6º do mesmo comando de lei, "salvo quando, comprovadamente, o trabalhador der causa à mora" (§ 8º, in fine, do art. 477).

Esclareça-se: a multa do art. 477, § 8º, da CLT é devida desde que o empregador pague a destempo as verbas da rescisão, quer se trate de vínculo já formalizado, quer se trate de vínculo reconhecido apenas em processo trabalhista. Cabe o pagamento também nos casos de reversão judicial em favor da dispensa meramente arbitrária, de dispensa por justa causa ou alegado pedido de demissão, uma vez que, nestes casos, o ato empresarial judicialmente anulado provocou grave prejuízo ao empregado, suprimindo-lhe as verbas mais amplas da dispensa injusta.

A jurisprudência, em certo momento, chegou a admitir uma segunda situação excludente, de notório caráter excepcional: a circunstância de o Julgador ter tido fundada, consistente e séria dúvida quanto à própria existência da obrigação, cujo inadimplemento gerou a multa.

No entanto, na sessão do Tribunal Pleno desta Corte, no dia 16/11/2009, determinou-se o cancelamento da OJ 351/SBDI-1. Nessa linha, o critério autorizador da não incidência da multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias em juízo, ante a alegação de não configuração da relação de emprego, encontra-se superado, mesmo porque, ainda nessa mesma linha, reconhecida a relação de emprego em juízo, fica claro que, efetivamente, ocorreu situação de fato que determina a



**PROCESSO Nº TST-AIRR-1790-15.2010.5.02.0381**

incidência da multa, pois perfeitamente encampada essa situação pelo art. 477 da CLT.

Ou seja, houve dispensa, não houve pagamento tempestivo das verbas rescisórias e não se trata de hipótese em que o trabalhador deu causa à mora. Não se pode, por interpretação desfavorável, no Direito do Trabalho, reduzir-se comando ou verba trabalhista - por isso foi tão bem cancelada a OJ 351/SBDI-1/TST.

Registre-se que, em todos os campos jurídicos, havendo inadimplemento da obrigação, incide a multa estipulada, a qual não é elidida pela simples circunstância de o devedor apresentar defesa em ação judicial (Direito Civil; Direito Empresarial; Direito do Consumidor; Direito Tributário; Direito Previdenciário; etc.).

Apenas se o devedor tiver razão, judicialmente reconhecida, é que não pagará nem o principal nem a multa. O mesmo critério prevalece, logicamente, no Direito do Trabalho (art. 477, parágrafos 6º e 8º, da CLT). Incólumes, por conseguinte, os dispositivos invocados e superados os arestos colacionados para cotejo de teses.

Ressalte-se que as vias recursais extraordinárias para os tribunais superiores (STF, STJ, TST) não traduzem terceiro grau de jurisdição; existem para assegurar a imperatividade da ordem jurídica constitucional e federal, visando à uniformização jurisprudencial na Federação. Por isso seu acesso é notoriamente restrito, não permitindo cognição ampla.

Não se constata haver a demonstração, no recurso de revista, de jurisprudência dissonante específica sobre os temas, de interpretação divergente de normas regulamentares ou de violação direta de dispositivo de lei federal ou da Constituição da República, nos moldes das alíneas "a", "b" e "c" do art. 896 da CLT.

Registre-se, por fim, que a motivação do acórdão, por adoção dos fundamentos da decisão denegatória, não se traduz em omissão no julgado ou na negativa de prestação jurisdicional - até mesmo porque transcritos integralmente.

A propósito, o STF entende que se tem por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões mesmo na hipótese de o Poder Judiciário lançar mão da motivação referenciada por remissão





**PROCESSO Nº TST-AIRR-1790-15.2010.5.02.0381**

a outra decisão, isto é, mesmo quando apenas se reporta às razões de decidir atacadas, sequer as reproduzindo. Nessa linha, o precedente STF-MS 27350 MC/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 04/06/2008.

Pelo seu acerto, portanto, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão agravada e **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

**B) AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE**

O agravo de instrumento, manifestamente, não preenche o pressuposto extrínseco da tempestividade. Vejamos.

A decisão agravada foi publicada no DEJT de **24.9.2013 (terça-feira)**. Assim, o prazo de 8 dias para a interposição do apelo iniciou-se em 25.9.2013 (quarta-feira), vindo a expirar em **2.10.2013 (quarta-feira)**. Entretanto, o agravo de instrumento somente veio a ser interposto em **4.10.2013 (sexta-feira)**, quando já esvaído o prazo recursal.

Ocorre que não há registro nos autos e não houve comprovação pelo Reclamante da ocorrência da suspensão das atividades do Tribunal Regional nesse período, de modo a ensejar a prorrogação do prazo recursal, o que seria necessário, conforme a jurisprudência desta Corte, sedimentada na Súmula 385/TST.

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamado e não conhecer do agravo de instrumento do Reclamante.

Brasília, 18 de junho de 2014.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

**MAURICIO GODINHO DELGADO**  
Ministro Relator